

**PROJETO DE LEI  
QUE TRATA DAS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS (LDO)  
PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO  
2.022**

**Administração:  
RAIMUNDO NONATO COSTA**



Mensagem ao Projeto de Lei nº 04/2021, de 27 de maio de 2021

Senhor Vereador-presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

O incluso projeto de lei é uma peça de planejamento de orientação anual, que disciplina a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro subsequente, tendo como finalidade nortear a elaboração das previsões das receitas e das despesas governamentais, trazendo os seguintes disciplinamentos, conforme as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O presente projeto de lei fora elaborado, seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das metas e prioridades da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, das disposições sobre o orçamento fiscal de seguridade social e de investimentos, das disposições relativas à dívida municipal, dentre outras disposições.

Cabe ainda ressaltar que o atraso na apresentação do referido projeto de lei se deu devido à situação de pandemia causada pelo COVID-19, e que devido ao cenário de tantas incertezas e restrições pede-se a compreensão desta casa legislativa para a sua devida apreciação, considerando as orientações emitidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, pelo Ministério da Saúde, bem como as recomendações do Governo do Estado do Piauí, através de Decretos Estaduais, e ainda, dos **Decretos Municipais** que declararam estado de calamidade pública no Município de Nazaré do Piauí.

Estas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do projeto de lei que ora submeto à vossa apreciação, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Raimundo Nonato Costa  
Prefeito Municipal





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



Paulo Afonso Felix da Silva  
Presidente da Câmara

Projeto de Lei nº 04/2021

Nazaré do Piauí, 27 de maio de 2021

PRIMEIRO TURNO  
APROVADO POR

SEGUNDO TURNO  
APROVADO POR

A FAVOR	CONTRA	OBSTENÇÃO	A FAVOR	CONTRA	OBSTENÇÃO
Seis	Nenhum	Nenhum	oito	Nenhum	Nenhum

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Em 18/06/2021

Em 02/07/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

O Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí - Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Nazaré do Piauí (PI) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Nazaré do Piauí - PI, para o exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da lei nº 4.320/64, e nos termos da lei complementar federal nº 101/2000, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à dívida municipal e a captação de recursos;
- V. Disposições sobre o orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI. As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. No orçamento o valor da receita será igual ao valor da despesa, e integrará a essa lei o anexo I de metas fiscais e o anexo II de riscos fiscais, na forma do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

**Parágrafo Único** – As diretrizes aqui estabelecidas ajudarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do município, relativa ao referido exercício financeiro, e ainda por se tratar de um momento de incertezas econômicas devido a calamidade pública no cenário atual se fará necessária e oportuna a atualização das metas fixadas neste referido instrumento de planejamento a fim de compatibilizá-las no momento do envio do projeto de lei orçamentaria para o exercício de 2022.

**CAPÍTULO II**

Praça 21 de dezembro • Nº 478 • Centro • CEP 64.825-000 •  
CNPJ nº 06.554.141/0001-32 • Nazaré do Piauí • Piauí



## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** As prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2022 serão fixadas em consonância com o art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o **Exercício Financeiro de 2022:**

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da saúde e saneamento básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – Habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

**Parágrafo Único** - na elaboração do projeto de lei do PPA (plano plurianual) e da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3º.** A Lei Orçamentária Anual do município de Nazaré do Piauí relativo ao exercício financeiro de 2022, obedecerá às diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta lei.

**Art. 4º.** Os valores da receita e da despesa serão orçados e fixados respectivamente com base nos seguintes fatores:

- I. Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores);
- II. Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2021, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**



- III. Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita);
- IV. Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V. Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;
- VI. Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
- VII. Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2020 e, se estiver apurado, o provisório para 2021;
- VIII. Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2021;
- IX. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2021, desde que devidamente embasados.

**Art. 5º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenha sido objeto de projetos de leis específica.

**Art. 7º.** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os poderes legislativo e executivo do município, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Art. 8º.** As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2021, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
- V. Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, na forma do art. 60 da ADCT e da lei nº





- 11.494 de 20 de junho de 2007, esta última regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.253 de 13/11/2007, 6.278 de 29/11/2007 e 6.571 de 17/09/2008.
- VII. A aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos, cumprirá ao disposto na lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VIII. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente lei.
- X. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
- XI. Será estabelecido a **reserva de contingência, em até 2%**, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único:** na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 40 e 41 da lei federal nº 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2022.

**Art. 9º.** As despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo município, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 10º.** Em cumprimento ao disposto na alínea “f” do art. 4º da lei complementar federal–LRF nº 101, de 04 de maio de 2000;

Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

**Parágrafo Único.** As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do município.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Praça 21 de dezembro • Nº 478 • Centro • CEP 64.825-000 •  
CNPJ nº 06.554.141/0001-32 • Nazaré do Piauí • Piauí





**Art. 11.** O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos da dívida interna;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - Amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas num código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências intragovernamentais a entidades não integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (15);
- II. Transferências à união (20);
- III. Transferências a estados e ao distrito federal (30);
- IV. Transferências a municípios (40);
- V. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (50);
- VI. Transferências a instituições privadas com fins lucrativos (60);
- VII. Aplicações diretas - administração municipal (90).

**Art. 12** - As operações de crédito por antecipação da receita, contratados pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

**Art. 13** - A proposta orçamentária do poder legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de julho de 2021, para serem incluídos na proposta orçamentária do município.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do legislativo:

- I. O total das despesas do poder legislativo municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**



receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal (E.C nº 58/2009).

- II.** As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

**CAPÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 14** - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I.** Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II.** Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III.** Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
  - a) Por classificação institucional;
  - b) Por função;
  - c) Por sub função;
  - d) Por programa;
  - e) Por grupo de despesa;
  - f) Por modalidade de aplicação;
  - g) Por elemento de despesa.
- IV.** Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção do ensino fundamental, do ensino infantil e do desenvolvimento do ensino;
- V.** Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do município;
- VI.** Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em termo global e por órgãos;
- VII.** As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras a, b e c, sobre a evolução da receita, letras d, e, e f sobre a evolução da despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVÍDA MUNICIPAL**

**Art. 15** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano plurianual, a ser incluída na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**



**Art. 16** - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei complementar nº 101/2000.

**Art. 18** - As despesas com o serviço da dívida de município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual.

### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19** - O orçamento fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

**Art. 20** - O orçamento fiscal do município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do poder legislativo.

**Parágrafo Único** - Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

**Art. 21** - O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da administração direta, vinculadas a áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido na lei dos fundos de saúde e assistência social e da Lei Orgânica do município.

**Art. 22** - O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às despesas de capital, constantes da presente lei.

**Art. 23** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020, observando as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 24** - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o poder legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, § 1º e 2º do art. 19 e inciso III, § 1º do art. 20, da Lei Complementar nº

Praça 21 de dezembro • Nº 478 • Centro • CEP 64.825-000 •  
 CNPJ nº 06.554.141/0001-32 • Nazaré do Piauí • Piauí





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**



101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre, salvo a municípios em conformidade ao Art. 63 da referida Lei, fica facultado divulgar semestralmente, desde que tenham cumprido os limites legais em exercício anterior.

§ 2º. Entendem-se como receita corrente líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de previdência e assistência social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da lei complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do prefeito e vice-prefeito;
- V – Subsídios dos vereadores;
- VI – Outras despesas de pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na emenda constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2.017 e na lei municipal correspondente, tendo em vista a capacidade financeira do município.

**Art. 25** - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; às pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

**SECÃO I**  
**DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA**

Praça 21 de dezembro • Nº 478 • Centro • CEP 64.825-000 •  
 CNPJ nº 06.554.141/0001-32 • Nazaré do Piauí • Piauí





**Art. 26** - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do poder legislativo municipal ocorrerá conforme o disposto na E.C. nº 58/2009.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita efetiva, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da constituição federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

**Art. 27** - o Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do duodécimo ao poder legislativo, os débitos previdenciários com INSS do exercício corrente, e de exercício imediatamente anterior ao atual não pagos até seu vencimento e ainda parcelamentos motivados por inadimplência de exercícios anteriores, não pagos pelo legislativo até o seu vencimento e debitados em cota do FPM, sendo em casos de parcelamentos previdenciários firmados pelo executivo junto a RFB devido a personalidade jurídica para tal ato, acerca de débitos oriundos do poder legislativo será formalizado com termo de acordo entre os poderes.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

**Art. 28** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

**Art. 29** - O prefeito municipal encaminhará à câmara propostas de alterações na legislação tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

### CAPÍTULO IX

#### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA

**Art. 30** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**



que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 31** – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

**Art. 32** – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2022 e em créditos adicionais, que impliquem em alterações ou inclusões de:

- I** – Categoria Econômica;
- II** – Grupo de Despesa;
- III** – Modalidade de Aplicação;

**§1º** Também serão efetivadas mediante decreto as alterações orçamentárias entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em decorrência da extinção, criação, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

**§2º** As alterações orçamentárias que visam ajustar saldo de dotações orçamentárias dos órgãos do município para fins de cumprimento de obrigação contratual com instituição financeira concedente de operação de crédito não impactam o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA de 2022.

**Art. 33** – As alterações orçamentárias citadas no artigo anterior serão implementadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFIC PI, bem como para controle dos registros contábeis do município, respeitando o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA para o exercício de 2022.

**Art. 34** – As alterações orçamentárias que não implicarem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA 2022, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal, e que sejam realizadas na mesma **ação orçamentária, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos** poderão ser realizadas através de **Remanejamento Interno**, implementadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças mediante solicitação dos órgãos e do poder legislativo, e tempestivamente cadastradas no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFIC, bem como para controle dos registros contábeis do município, dispensada a publicação em imprensa oficial.

**§1º** O Órgão Central de Planejamento do município poderá ajustar, mediante decreto, se necessário:

**I** – a descrição da ação orçamentária bem como do respectivo objetivo e produto para melhor especificá-los, sem alteração da natureza do objeto;

**II** – a vinculação programática da ação orçamentária ao Plano Plurianual vigente, com o objetivo de efetuar correções.

**§2º** Entende-se por Remanejamento Interno o ato de alteração que não implique mudança na natureza da ação orçamentária, na categoria econômica, no grupo de despesa, na modalidade de aplicação e fonte de recursos do orçamento.





**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35** - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2021 em consonância a Constituição do Estado do Piauí art.13, inciso II do ADCT, o projeto de Lei Orçamentária à câmara municipal, que apreciará até a última sessão legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo Único.** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 15 de dezembro de 2021, fica o poder legislativo municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do parágrafo único do art. 34 da constituição estadual.

**Art. 36** - Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da receita pública conforme portaria Interministerial nº 05 de 25 de agosto de 2015 e portaria nº 764 de 15 de setembro de 2017 e despesa pública na forma da portaria STN/SOF nº 840 de 21 de dezembro de 2016 e portaria STN/SOF nº 02 de 22 de dezembro de 2017 e ainda conforme 9ª Edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP), que compõem todas as alterações que constituem o novo ementário de classificação das despesas públicas, e a portaria MOG nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da lei 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01 e portaria MF nº 184 de 25/08/2008, que visa conduzir a contabilidade do setor público brasileiro aos padrões internacionais e ampliar a transparência sobre as contas públicas.

**Parágrafo Único** – conforme o disposto na portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

**Art. 37** - A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2021, acompanhada do quadro de detalhamento de despesa – QDD, especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

**I** - Os projetos de Lei Orçamentários Anuais e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesas estabelecidas nesta lei.

**II** - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de aplicação para outra ou de um órgão para outro.

**Art. 38** - Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**



**Art. 39** - Em cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF nº 101/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo municipal.

**Parágrafo Único** – a avaliação dos resultados obtidos em cada órgão, dos programas financiados com recursos orçamentários que integram a execução do orçamento, conforme dispõe o art. 4ª, I, alínea “a” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando a unidade do controle interno responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas bimestrais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o exercício financeiro de 2022.

**Art. 40** - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no art. 24 da presente lei.

**Art. 41** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

**Art. 42** - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea “b” inciso 1 do artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais desta Lei Orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes inversões financeiras “de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

**Art. 43** - Caso o projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a câmara legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro municipal.

**Art. 44** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, aos 27 (vinte e sete) dias de maio de 2021.**



**Raimundo Nonato Costa**  
**Prefeito Municipal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, ART. 4º, INCISO 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024					
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	% RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB)x100	% RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB)x100	% RCL (A/RCL)x100
<b>RECEITA TOTAL</b>	26.679.450,00	12.294.677,42	0,053%	148,470%	28.000.000,00	25.925.925,93	0,056%	155,619%	29.400.000,00	27.222.222,22	0,001	143,405%
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (I)</b>	26.538.938,55	12.229.925,60	0,053%	147,688%	27.862.500,01	25.789.351,86	0,056%	154,989%	29.246.125,01	27.078.819,46	0,001	142,650%
<b>DESPESAS TOTAL</b>	26.679.450,00	12.294.677,42	0,053%	148,470%	28.000.000,00	25.925.925,93	0,056%	155,619%	29.400.000,00	27.222.222,22	0,001	143,405%
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (II)</b>	26.411.298,37	12.171.105,24	0,053%	146,978%	27.718.500,01	25.665.277,79	0,055%	154,252%	29.104.425,01	26.948.541,67	0,001	141,864%
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)</b>	127.640,18	58.820,36	0,000%	0,710%	134.000,00	124.074,07	0,000%	0,746%	140.700,00	130.277,78	0,000	0,666%
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	225.247,37	103.800,63	0,000%	1,253%	236.500,00	219.981,48	0,000%	1,315%	248.325,00	229.930,55	0,000	1,211%
<b>DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA</b>	802.123,95	369.642,37	0,002%	4,464%	790.871,32	732.288,26	0,002%	4,401%	554.371,32	513.306,78	0,000	2,704%
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	383.657,65	176.800,76	0,001%	2,135%	372.405,02	344.819,46	0,001%	2,072%	135.905,02	125.837,98	0,000	0,663%

FONTE: SISTEMA(SCP21H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2021) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

**RAIMUNDO NONATO COSTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAIMUNDO NONATO** Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO  
**NONATO** Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO  
**COSTA:6746** COSTA:67461000306  
**1000306** Dados: 2021.05.27 09:09:25 -03'00'

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(A) Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	(B) Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	25.371.000,00	0,079	1,41	20.974.457,52	0,066	1,17	(4.396.542,48)	-17,329%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	25.323.111,47	0,079	1,41	20.966.262,29	0,066	1,17	(4.356.849,18)	-17,205%
DESPESAS TOTAL	25.371.000,00	0,079	1,41	21.652.687,81	0,068	1,20	(3.718.312,19)	-14,656%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	25.257.562,89	0,079	1,41	21.542.783,79	0,067	1,20	(3.714.779,10)	-14,708%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	65.548,58	0,000	0,00	(576.521,50)	(0,002)	-	(642.070,08)	-979,533%
RESULTADO NOMINAL	113.437,11	0,000	0,01	(584.716,73)	(0,002)	-	(698.153,84)	-615,455%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.023.838,23	0,003	0,06	1.027.371,32	0,003	0,06	3.533,09	0,345%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	978.216,27	0,003	0,05	608.905,02	0,002	0,03	(369.311,25)	-37,754%

FONTE: SISTEMA(SCP21H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2021) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAIMUNDO NONATO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAIMUNDO NONATO**  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO  
COSTA:67461000306  
Dados: 2021.05.27 09:10:13 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
RECEITA TOTAL	26.500.000,00	25.371.000,00	-4,2604%	25.409.000,00	0,150%	26.679.450,00	5,000%	28.000.000,00	4,950%	29.400.000,00	5,000%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	26.369.000,00	25.323.111,47	-3,9664%	25.275.179,57	-0,189%	26.538.938,55	5,000%	27.852.500,01	4,950%	29.245.125,01	5,000%	
DESPESAS TOTAL	26.500.000,00	25.371.000,00	-4,2604%	25.409.000,00	0,150%	26.679.450,00	5,000%	28.000.000,00	4,950%	29.400.000,00	5,000%	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	26.250.000,00	25.257.562,89	-3,7807%	25.153.617,50	-0,412%	26.411.298,37	5,000%	27.718.500,01	4,949%	29.104.425,01	5,000%	
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	119.000,00	65.548,58	-44,9172%	121.562,07	85,463%	127.640,18	5,000%	134.000,00	4,963%	140.700,00	5,000%	
RESULTADO NOMINAL	210.000,00	113.437,11	-45,9823%	214.521,30	89,110%	225.247,37	5,000%	236.500,00	4,996%	248.325,00	5,000%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.350.918,66	1.023.839,23	-24,2117%	812.850,02	-20,608%	802.123,95	-1,320%	790.871,32	-1,403%	554.371,32	-29,904%	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.556.060,15	978.216,27	-37,1351%	394.383,72	-59,683%	383.657,65	-2,720%	372.405,02	-2,933%	135.905,02	-63,506%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
RECEITA TOTAL	29.634.950,00	26.766.405,00	-9,680%	25.409.000,00	-5,071%	25.169.292,45	-0,943%	24.802.905,48	-1,456%	24.453.131,50	-1,410%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	29.488.452,70	26.715.882,60	-9,402%	25.275.179,57	-5,393%	25.036.734,48	-0,943%	24.672.247,33	-1,456%	24.324.315,90	-1,410%	
DESPESAS TOTAL	29.634.950,00	26.766.405,00	-9,680%	25.409.000,00	-5,071%	25.169.292,45	-0,943%	24.802.905,48	-1,456%	24.453.131,50	-1,410%	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	29.355.375,00	26.646.728,85	-9,227%	25.153.617,50	-5,603%	24.916.319,22	-0,943%	24.553.547,71	-1,456%	24.207.290,20	-1,410%	
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	133.077,70	69.153,75	-48,035%	121.562,07	75,785%	120.415,26	-0,943%	118.699,62	-1,425%	117.025,70	-1,410%	
RESULTADO NOMINAL	234.843,00	119.676,15	-49,040%	214.521,30	79,252%	212.487,52	-0,943%	209.495,97	-1,413%	206.541,63	-1,410%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.510.732,34	1.080.149,34	-28,502%	812.850,02	-24,747%	756.720,71	-6,905%	700.568,09	-7,421%	461.092,34	-34,183%	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.740.142,07	1.032.018,17	-40,693%	394.383,72	-61,785%	361.941,18	-8,226%	329.883,09	-8,857%	113.037,53	-65,734%	

Fonte: SISTEMA(SCP21H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2021) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAIMUNDO NONATO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAIMUNDO NONATO**  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO NONATO  
COSTA:67461000306  
Dados: 2021.05.27 09:11:08 -03'00"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art 4º, §2º, inciso III)

	2020	%	2019	%	2018	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
PATRIMÔNIO/CAPITAL		0,000%		0,000%		0,000%
RESERVAS	-	0,000%		0,000%	-	0,000%
RESULTADO ACUMULADO	5.692.241,13	100,000%	5.190.840,51	100,000%	5.186.023,35	100,000%
<b>TOTAL</b>	<b>5.692.241,13</b>	<b>100,000%</b>	<b>5.190.840,51</b>	<b>100,000%</b>	<b>5.186.023,35</b>	<b>100,000%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
PATRIMÔNIO		%	2019	%	2018	%
RESERVAS		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
<b>TOTAL</b>		#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

FONTE: SISTEMA(SCP21H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2021) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAIMUNDO NONATO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAIMUNDO** Assinado de forma  
digital por  
**NONATO** RAIMUNDO NONATO  
**COSTA:6746** COSTA:67461000306  
**1000306** Dados: 2021.05.27  
09:11:29 -03'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (A)	2019 (B)	2018 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Móveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2020 (D)</b>	<b>2019 (E)</b>	<b>2018 (F)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Investimentos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ -</b>
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2020 (g)=(Ia-Ifd)+IIIh</b>	<b>2019 (h)=(Ib-Ile)+IIIi</b>	<b>2018 (i)=(Ic-IIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	R\$ -	R\$ -	R\$ -

FONTE: SISTEMA(SCP21H). UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2021) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAIMUNDO NONATO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

RAIMUNDO  
NONATO  
COSTA:6746100306  
0306

Assinado de forma  
digital por RAIMUNDO  
NONATO  
COSTA:67461000306  
Dados: 2021.05.27  
09:11:53 -03'00"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ**



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2022**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

	2018	2019	2020
<b>RECEITAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	-	-	-
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	-	-	-
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IV)</b>	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO			
PREVIDÊNCIA			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>			
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	2018	2019	2020
Plano Financeiro			
Plano Previdenciário			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE: SISTEMA(SICP21H). UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2021) E HORA DE EMISSÃO (08:30).

**RAIMUNDO NONATO COSTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAIMUNDO NONATO**  
COSTA:67461000306  
000306

Ativado de forma digital por  
RAIMUNDO NONATO  
COSTA:67461000306  
Data: 2021.05.27 09:12:09 -03'00'



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2022

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2021	2022	
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	NÃO HOUVE			Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Remissão	NÃO HOUVE			Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Isenção	NÃO HOUVE			Instituição da Contribuição de Iluminação Pública
<b>TOTAL</b>			R\$ -	R\$ -	R\$ 1,00

FONTE: SISTEMA(SCP21H), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO (30/04/2021) E HORA DE EMISSÃO (09:00)

RAIMUNDO NONATO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAIMUNDO NONATO**  
Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO NONATO  
COSTA:67461000306  
Dados: 2021.05.27 09:12:25 -03'00'

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ**



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2022**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>R\$</b>
(-)-Transferências Constitucionais	R\$ -
(-)-Transferências ao Fundeb	R\$ -
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$ -
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$ -
Margem Bruta (III)=(I-II)	R\$ -
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$ -
Novas DOCC	R\$ -
Novas DOCC geradas por PPP	R\$ -
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)</b>	<b>R\$</b>

FONTE: SISTEMA(SOPZ/PI), UNIDADE RESPONSÁVEL(SETOR CONTÁBIL), DATA DA EMISSÃO: 30/04/2021, E HORA DE EMISSÃO: 08:00

RAIMUNDO NONATO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAIMUNDO** Assinado de forma  
digital por  
**O NONATO** RAIMUNDO  
**COSTA:674** NONATO  
COSTA:67461000306  
**61000306** Dados: 2021.05.27  
09:12:40 -03'00'





## ANEXO II - RISCOS FISCAIS

### *Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências*

*(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)*

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deva conter o anexo de riscos fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: *riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida*.

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais) para o **exercício financeiro de 2022**, conforme demonstrativo que segue.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**



<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Atendimento a calamidades	110.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	240.000,00
Assistência a Epidemias	100.000,00		
Demandas judiciais	30.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>240.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>240.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Taxas de juros	5.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	5.000,00
Pagamento de juros da dívida maior que o orçado	15.000,00		
Frustração de Arrecadação	10.000,00	Limitação de empenhos	25.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>30.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>30.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>270.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>270.000,00</b>

*Raimundo Nonato Costa*

**Raimundo Nonato Costa**  
**Prefeito Municipal**